



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000112/2008-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.980 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n° 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N° 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI N° 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB N° 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as competências 03/2006 a 05/2007, mantendo-se apenas a competência 13/2006 (décimo terceiro) e para que a multa seja recalculada, aplicando-se o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-38.980/2012, às e-fls. 1.348/1.357, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, § 5º, em relação ao período de 03/2006 a 05/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 18/19 e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de autuação lavrada em 31/01/2008, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP sem informar os segurados empregados da folha de pagamento do 13º salário do ano de 2006 e sem informar parte dos salários dos segurados empregados no período de 03/2006 a 05/2007, dos estabelecimentos identificados no “Demonstrativo do Cálculo da Multa”. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

Pela infração incorrida, foi aplicada a multa prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, correspondente a 100% das contribuições devidas à seguridade social e não declaradas, observado o limite máximo, por competência, estabelecido no § 4º do mesmo artigo. Para a verificação deste limite máximo mensal, calculado em função do número de segurados da empresa, foi considerado o menor valor previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, atualizado na data da autuação, pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, D.O.U. de 12/04/2007, na forma do art. 373 do RPS.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa registra ainda, que em ação fiscal anterior foi lavrado contra este sujeito passivo, o Auto de Infração Debcad nº 35.067.182-6, Código de Fundamento Legal 34, transitado em julgado administrativo em 19/11/2001, e que tal agravante não foi considerada para a gradação da penalidade. Não consta informação quanto a ocorrência da circunstância atenuante descrita no art. 291 do RPS.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Através do Despacho nº 004/2010-6ª Turma da DRJ/POA, (fls. 1075/1076), o processo foi remetido à fiscalização para manifestação a respeito da correção da falta, frente aos documentos apresentados.

Face às alterações introduzidas na legislação pela Lei nº 11.941/2009 (que acrescentou o 32-A à Lei nº 8.212/1991), as multas calculadas pela legislação anterior e atual precisam ser comparadas, a fim de determinar a mais benéfica ao contribuinte, e para possibilitar tal comparação, foi também solicitado à fiscalização que elaborasse demonstrativo da multa pela nova legislação, considerando o número de informações omitidas por competência (informação que não consta na autuação original).

Em atendimento, a fiscalização manifestou-se, às fls. 1079, afirmando que as GFIPs retificadoras apresentadas antes do final do prazo de impugnação, não corrigem integralmente as faltas que levaram à autuação. Anexa planilhas às fls. 1080/1088 onde confronta os valores anteriormente declarados em GFIP (cuja base de cálculo consta do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP Debcad nº 37.147.633-0) somados aos valores não declarados (base deste Auto de Infração) com os valores declarados nas GFIPs retificadoras, apontando, por competência e estabelecimento, as correções e as diferenças ainda existentes.

Com relação à solicitação de cálculo da multa pela nova legislação, entendeu a fiscalização que a aplicação da penalidade mais benéfica se dará conforme as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, publicada no DOU de 08/12/2009, deixando de apresentar qualquer cálculo.

O sujeito passivo foi cientificado do pedido e do resultado da diligência em 30/08/2010 (fls. 1089) sendo-lhe aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa

acerca de seu conteúdo. Manifestou-se dentro do prazo estipulado (fls. 1100/1103), ratificando todas as afirmações interpostas na impugnação original.

Apreciado em sessão de julgamento realizada em 13/01/2011, a 6ª Turma de julgamento da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em nova diligência (Resolução nº 1, fls. 1218/1221) para que a fiscalização, considerando apenas as infrações que não têm conexão com lançamento de ofício (portanto apenas as contribuições omitidas em GFIP e recolhidas antes do início do procedimento fiscal), elaborasse demonstrativo dos valores da multa pela nova legislação, no intuito de se proceder a comparação das penalidades e a manutenção da mais benéfica ao contribuinte, em atenção ao art. 106, II do CTN.

A fiscalização, através do despacho de fls. 1223/1241, faz a comparação das multas, inicialmente expurgando as multas lançadas sobre as mesmas contribuições que foram objeto de auto infração decorrente de descumprimento da obrigação principal e também reconhecendo que a multa descrita para a competência 03/2006 não foi considerada na totalização da penalidade. A seguir, informa os parâmetros utilizados para a contagem de campos incorretos ou omissos em GFIP, calculando o valor da multa aplicável segundo os critérios da nova legislação, tudo demonstrado nas planilhas de fls. 1226/1241, concluindo que o valor total da penalidade a ser mantida neste auto de infração seria o da legislação atual, correspondente a R\$ 62.820,00.

Cientificado da nova diligência em 12/04/2011, conforme atestado no despacho de fls. 1242, o contribuinte novamente se manifesta às fls. 1246/1250, requerendo a nulidade do auto de infração frente a impossibilidade de separação das multas isoladas das de ofício.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.361/1.369, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, **repisa** as razões da impugnação, reconhecendo que efetivamente, em razão de problemas operacionais, as GFIPs da competência 13/2006 deixaram de ser entregues e com relação às competências compreendidas no período de 03/2006 a 05/2007 ocorreu um erro no envio das informações. Tendo havido simplesmente erro no envio das declarações, informa que todas as contribuições previdenciárias foram, à época, recolhidas. Afirma que todas as faltas foram sanadas com o envio dos arquivos corretos, o que pretende comprovar através dos documentos que acosta desde a impugnação.

Faz esclarecimentos acerca da forma de envio de suas informações para a RFB, sendo falho o sistema da Receita.

Alega serem inconsistentes os critérios de aferição que levaram à conclusão de não ter havido a correção integral das faltas pois a fiscalização utilizou-se das bases do auto de infração da obrigação principal, Debcad nº 37.147.633-0 e tal auto foi julgado parcialmente nulo pela 6ª Turma de julgamento da DRJ/POA, através do acórdão nº 10-24.128 de

24/02/2010. Desta feita, o auto de infração Debcad nº 37.147.633-0 não pode servir como elemento para o arbitramento de qualquer cálculo relativo à obrigação acessória.

Argumenta, também, que o auditor fiscal não cumpriu com a determinação de elaborar demonstrativo da multa pela nova legislação

Alfim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **MÉRITO**

#### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Inicialmente deve-se frisar que tratar-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP sem informar os segurados empregados da folha de pagamento do 13º salário do ano de 2006 e sem informar parte dos salários dos segurados empregados no período de 03/2006 a 05/2007, dos estabelecimentos identificados no “Demonstrativo do Cálculo da Multa”. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

O auto de infração principal (PAF nº 12269.000114/200853) foi julgado em 16 de maio de 2012, pela então 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção.

Já o PAF nº 12269.000112/2008-64, julgado na mesma oportunidade desta demanda, o Colegiado entendeu por dar provimento parcial ao recurso apenas para recalcular a multa no termo da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09, mantendo incólume o mérito. Assim, uma vez mantida a obrigação principal, mantém-se o lançamento referente a obrigação acessória.

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrente de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.*

*(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)*

Entrementes, como circunstanciadamente demonstrado no PAF nº 12269.000114/2008-53, no entendimento exarado no Acórdão 2301-02.808, às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em comento não se sustentam, o que, ensejou a improcedência do auto de infrações pertinente à obrigação principal.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez rechaçada parte da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, afastando, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

#### **DA MULTA**

Pugna pela aplicação da multa nos termos trazido pela Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéficas ao contribuinte.

Enfrentada as questões acima, apenas faço um pequeno reparo na decisão de piso, determinando por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário nacional, o recálculo da multa aplicada, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta

PGFN/RFB n° 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB n° 971, de 2009, incluído pela IN RFB n° 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei n° 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 14, de 2009.

Trata-se da orientação mais recente deste Conselho, a qual me curvo, sobretudo após a edição da Súmula CARF n° 119, e que, inclusive, foi inspirada nos dispositivos citados acima. É de se ver:

*Súmula CARF n° 119*

*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.*

Ante o exposto, voto no sentido de determinar por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário nacional, o recálculo da multa aplicada, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 14, de 2009.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa acerca dos fatos geradores julgados improcedentes no respectivo PAF n° 12269.000114/2008-53 e recalcular a multa aplicando o disposto na Portaria PGFN/RFB n° 14/09, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira